



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3483, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional), para inserir nos currículos da educação básica conteúdos obrigatórios sobre prevenção ao tabagismo e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar; e a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar a realização, nas instituições de ensino, de ações educativas sobre tabagismo.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Astronauta Marcos Pontes

25 de fevereiro de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.483, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional), para inserir nos currículos da educação básica conteúdos obrigatórios sobre prevenção ao tabagismo e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar; e a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar a realização, nas instituições de ensino, de ações educativas sobre tabagismo.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.483, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura. A proposição legislativa altera duas leis ordinárias. Seu art. 1º modifica a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, que *institui o “Dia Nacional de Combate ao Fumo”*, para determinar que a União, por meio do Ministério da Saúde, promova campanha nacional de alerta sobre os malefícios do fumo e produtos de nicotina, incluindo dispositivos eletrônicos para fumar. Adicionalmente, estabelece que o Ministério da Educação, em articulação com os demais entes federativos, incentivará ações educativas contínuas em instituições de ensino fundamental e médio sobre a prevenção do tabagismo, dependência





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de nicotina e uso de dispositivos eletrônicos, em especial no contexto da efeméride retromencionada.

O art. 2º do projeto insere um art. 26-C na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para tornar obrigatória a inclusão de conteúdos sobre prevenção ao tabagismo, dependência de nicotina e riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar nos currículos do ensino fundamental (a partir do sexto ano) e ensino médio. O parágrafo único desse novo artigo prevê que o trabalho pedagógico será realizado em articulação com serviços públicos de saúde, profissionais e instituições especializadas, e incluirá avaliação periódica do aprendizado dos educandos. Por fim, o art. 3º estabelece que a lei eventualmente originada entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que o objetivo da proposição é fortalecer a atuação do Estado brasileiro na prevenção ao tabagismo, à dependência da nicotina e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar entre crianças e adolescentes. O Senador menciona que, apesar da proibição de importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar desde 2009 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do reforço dessa proibição em regulamento recente, observa-se uma crescente disseminação do uso desses aparelhos entre os jovens brasileiros. Conclui que o ambiente escolar é um espaço estratégico para a promoção de ações preventivas, justificando a inserção de conteúdos obrigatórios nos currículos escolares.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A presente matéria é pertinente à CAS, em conformidade com o art. 100 do Risf, que estabelece sua competência para opinar sobre





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

proposições relativas à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, as questões relativas à LDB e os aspectos educacionais do projeto serão examinados quando de sua apreciação pela CE.

A proposição apresenta-se constitucional e juridicamente adequada. A competência para legislar sobre educação, saúde e proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição. A Lei nº 9.394, de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 7.488, de 1986, trata do Dia Nacional de Combate ao Fumo, temas para os quais a União tem competência normativa geral. O projeto visa, portanto, a aprimorar a legislação federal existente, sem invadir competências privativas de outros entes federativos.

Em relação ao mérito, a iniciativa é oportuna e relevante. Ao incorporar nos currículos escolares e nas ações educativas a prevenção ao tabagismo, à dependência de nicotina e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar, a proposição atua positivamente na promoção da saúde pública, especialmente entre crianças e adolescentes. Essa medida está em consonância com o dever do Estado de proteger a saúde dos cidadãos, conforme o art. 196 da Constituição.

Disso decorre a indiscutível relevância do PL nº 3.483, de 2025, que propõe a atualização de um diploma legal editado há quase quatro décadas, voltado para o combate ao tabagismo, numa época em que a relação da sociedade brasileira com o fumo era diferente da atual. Na década de 1980, poucos imaginariam o surgimento e a popularização dos dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil, por isso a Lei nº 7.488, de 1986, não faz qualquer referência a esses produtos.

Em que pese seu inegável mérito, a proposição merece um reparo no tocante à técnica legislativa. Sua cláusula de vigência não está redigida em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação dos textos normativos. A fim de corrigir esse lapso, propomos emenda para fixar prazo de 90 dias para o início da vigência da lei. Propomos ainda, para evitar atropelos na implementação das medidas nos currículos escolares, que essas alterações





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

somente sejam exigidas a partir do ano letivo subsequente ao da entrada em vigor do diploma legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.483, de 2025, com a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1– CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.483, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. As medidas previstas no art. 26-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão de observância obrigatória a partir do ano letivo subsequente ao início da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária**
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
BRUNO BONETTI	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3483/2025)

NA 1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR FLÁVIO ARNS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

25 de fevereiro de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2346549577>